



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1902651 - MG (2020/0281822-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : S DE L B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : E M G
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. SÚMULAS N. 83 E 621 DO STJ.

1. Recurso especial em agravo de instrumento em que se discute o termo inicial da obrigação alimentar.

2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que a fixação, majoração, diminuição ou exoneração da obrigação alimentar retroage à data da citação.

3. Também aos alimentos provisórios aplica-se a Súmula n. 621 do STJ, segundo a qual: "os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade".

4. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1902651 - MG (2020/0281822-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : S DE L B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : E M G
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. SÚMULAS N. 83 E 621 DO STJ.

1. Recurso especial em agravo de instrumento em que se discute o termo inicial da obrigação alimentar.
 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que a fixação, majoração, diminuição ou exoneração da obrigação alimentar retroage à data da citação.
 3. Também aos alimentos provisórios aplica-se a Súmula n. 621 do STJ, segundo a qual: "os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade".
 4. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
- Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por S. de L. B., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que julgou demanda relativa à fixação do termo inicial dos alimentos provisórios.

O julgado negou provimento ao agravo interno da recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 129):

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA – REQUISITOS CUMPRIDOS – ART. 932, III, DO CPC – RECURSO EM CONFRONTO COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. Há que ser mantida a decisão monocrática que nega provimento a Agravo de Instrumento que confronta o entendimento constante de Súmula de Tribunal Superior.

Sem embargos de declaração.

No presente recurso especial, a recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 13, §§ 1º a 3º, da Lei de Alimentos, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais, especificamente com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Sustenta, outrossim, que os alimentos provisórios são devidos desde a sua fixação, não se aplicando a Súmula 621 do STJ, que trata da retroatividade dos efeitos da sentença à data da citação (fl. 147).

Não foram apresentadas contrarrazões, em virtude de o recorrido não ter sido citado, restando incompleta a relação processual (fl. 163).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da origem (fl. 163).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se na origem de agravo de instrumento em execução de alimentos, em que se questiona o termo inicial da obrigação alimentar. O recorrente alega que o início da obrigação deve ser a data da decisão e o acórdão combatido determinou que fosse a data da citação do devedor.

Segundo a Súmula n. 621 do STJ, "os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade".

Aduz a parte recorrente que o entendimento acima não é aplicado ao caso de alimentos provisionais.

Entretanto, o entendimento consolidado pela Segunda Seção e pelas Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que também o termo inicial dos alimentos provisionais é a data da citação. Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PRESTAÇÃO. MAJORAÇÃO. TERMO INICIAL. RETROAGEM À DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em caso de majoração do encargo, sejam **os alimentos provisionais ou definitivos, o novo valor fixado retroage à data da citação**, em consonância com o que dispõe o artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.474/68.

Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.989.826/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023. Destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A orientação jurisprudencial dominante desta Corte Superior é no sentido de que o termo inicial do encargo alimentar, ainda que se trate de alimentos provisórios, é a data da citação.**

2. As circunstâncias fáticas narradas pela parte, relativas aos precedentes citados na deliberação unipessoal, não são substancialmente distintas dos presentes autos, desautorizando, assim, tratamento jurídico diverso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.331.790/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/10/2023. Destaquei.)

Dessa forma, ante o óbice da Súmula n. 83 do STJ, não se mostra possível admitir o recurso especial.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.902.651 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0281822-8

Número de Origem:

08237162520198130000 10000190823708001 10000190823708002 10000190823708003
50023722820198130713

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S DE L B

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : E M G

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025